



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **641248**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Jampruca

Responsável: João Mendonça Bastos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Lisandro Carvalho de Almeida Lima, OAB/MG 104783; e Cristiano Carvalho de Almeida Lima, OAB/MG 124650

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, em infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Destaca-se que o repasse de recursos à Câmara Municipal não foi objeto de análise no presente caso, haja vista que as disposições do art. 29-A, inserido na CR/88 pela Emenda Constitucional nº 25/2000, passaram a vigorar a partir de 2001. 3) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 4) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 5) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2000 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2000, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 641.248

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Jampruca

Exercício: 2000

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jampruca, exercício de 2000, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor João Mendonça Bastos.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 16.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal de fl. 11 a 24 e, independentemente de apresentação de defesa, encaminhasse a este Tribunal a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício de 2000, fl. 25.

Foi determinada, também, a intimação do Senhor Eduardo Sales Mariano, Prefeito Municipal no exercício de 2010, para que apresentasse a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais no exercício de 2000, fl. 26.

O Senhor Eduardo Sales Mariano manifestou-se nos termos da documentação de fls. 31/109, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme informação de fls. 122/127.

Em 22/10/2010 e 28/10/2010, o Senhor João Mendonça Bastos protocolizou neste Tribunal pedido vista e de extração de cópias dos autos, bem como requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela Relatora, fls. 112 e 114/116.

O Senhor João Mendonça Bastos, ex-prefeito do Município de Jampruca, exercício de 2000, não se manifestou, embora tenha sido regularmente citado e comparecido aos autos, conforme certidão de fl. 111.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 128/128v opinando pela rejeição das contas, haja vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº4.320/64.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 12, foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$14.167,12, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Órgão Técnico salientou que não foram considerados os créditos suplementares e especiais apresentados no Quadro de Créditos Adicionais sem a indicação dos números das leis autorizativas, as quais deveriam ser apresentadas, juntamente com os respectivos decretos, quando da abertura de vista, para a regular análise dos créditos orçamentários e adicionais.

O Senhor João Mendonça Bastos, ex-prefeito no exercício de 2000, não se manifestou, embora tenha sido regularmente citado e examinado o processo, fls. 111 e 120.

O Senhor Eduardo Sales Mariano, Prefeito Municipal no exercício de 2010, encaminhou a LOA (Lei nº 130/99), o PPA e a Lei nº 136/2000 que autorizou a abertura de Crédito Especial no valor de R\$3.000,00, fls. 31/109.

O Órgão Técnico realizou novo estudo à fl. 124, no qual manteve o apontamento inicial acerca dos Créditos Especiais abertos sem cobertura legal, retificando o valor de R\$14.167,12 para R\$11.167,12, haja vista que somente foi enviada lei autorizativa de R\$3.000,00.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado, fls. 33/34. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O repasse de recursos à Câmara Municipal no exercício de 2000 não foi objeto de análise, haja vista que as disposições do art. 29-A, inserido na CR/88 pela EC nº 25/2000, passaram a vigorar a partir de 2001.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl.14, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 43% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 15 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,63% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2002, correspondeu a 27,68% da Receita Corrente Líquida, fl.15, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que as contas do Poder Legislativo não foram consolidadas, nem mesmo entregues ao Tribunal, restando prejudicada a análise dos gastos com Pessoal do Município.

O Senhor João Mendonça Bastos, ex-prefeito do exercício de 2000, não se manifestou, embora tenha sido regularmente citado e examinado o processo, fls. 111 e 120.

Voto: Embora a despesa com Pessoal do Poder Legislativo não tenha sido consolidada na Prestação de Contas Anual do Município de Jampruca, exercício de 2000, considerarei como efetivo gasto daquele Poder, para fins de verificação do gasto total com Pessoal do Município, o limite de 6% da receita corrente líquida.

Assim, considerando que os gastos com Pessal do Poder Executivo correspondeu a 27,68%, apura-se um gasto total com Pessoal de 33,68% da receita corrente líquida.

Diante do exposto, considero regular a despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor João Mendonça Bastos, Prefeito Municipal de Jampruca, exercício de 2000, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, em infringência ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaco que o repasse de recursos à Câmara Municipal não foi objeto de análise no presente caso, haja vista que as disposições do art. 29-A, inserido na CR/88 pela Emenda Constitucional nº 25/2000, passaram a vigorar à partir de 2001.

Destaco, ainda, que a LOA autorizou suplementação de dotações em 50% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2000 em apreço. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.



Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2000, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Jampruca, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)